



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 26/10/2021

PRESIDENTE

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito no Município da Aliança, autorizando a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e adota a nova taxa Administrativa do ALIANÇAPREV, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBMETE AO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CAPÍTULO I**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Aliança/PE, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Aliança/PE a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Aliança/PE é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

DISCURSO E
VOTAÇÃO POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 26/10/2021
PRESIDENTE



Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos



decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de Aliança/PE de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Aliança/PE somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Aliança/PE é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município da Aliança/PE será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.



Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de Aliança/PE, que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à



atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 18 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Aliança/PE que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão, de que trata esta Lei.

TAXA ADMINISTRATIVA

Art. 20 O valor anual da taxa de administração para manutenção do Instituto Previdenciário do Município de Aliança corresponderá a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao ALIANÇAPREV, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria 19.451 de 18/08/2020, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 21 A cada biênio, fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 22 O ALIANÇAPREV fica autorizado a realizar pagamento de jeton, a partir de 1º de janeiro de 2023, pela taxa administrativa, no valor equivalente a 10% (dez por cento) de um salário mínimo por participação em cada reunião mensal, aos membros titulares dos conselhos Deliberativo, fiscal e comitê de investimentos, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município da ALIANÇA.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 19 de outubro de 2021.

XISTO LOURENCO DE FREITAS
NETO:0266828647
6

Assinado de forma digital
por XISTO LOURENCO DE
FREITAS
NETO:0266828647
Dados: 2021.10.19 14:51:44
-03'00'

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 029, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Inicialmente manifestamos os nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo de nosso estimado Município, cumprimentos igualmente extensivos aos renomados Senhores Vereadores, que dão particular destaque à nossa comuna com seu labor edificante, responsável e construtivo.

Na oportunidade estamos endereçando o Projeto de Lei anexado ao presente para apreciação, debate e aprovação da matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da seguinte

JUSTIFICATIVA

A EC nº 103/2019, impôs aos Municípios a obrigação de realizar uma série de adaptações nos Regimes Próprios de Previdência Social entre elas, alterações na taxa de administração do RPPS e a instituição da Previdência Complementar.

Trata-se de imposição legal que se não forem atendidas, repercutirão na emissão da CRP (certidão de regularidade previdenciária), inabilitando o Município para o recebimento de recursos que não sejam involuntários e inclusive, motivo para a não realização da compensação previdenciária.

São medidas que também buscam a diminuição do déficit atuarial a longo prazo, logo devem ser implementadas não apenas por obrigação legal mas, para preservar ou buscar o equilíbrio atuarial do RPPS.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 19 de outubro de 2021.

XISTO LOURENCO
DE FREITAS
NETO:02668286476

Assinado de forma digital
por XISTO LOURENCO DE
FREITAS NETO:02668286476
Dados: 2021.10.19 14:51:26
-03'00'

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ALIANÇA, 20 DE 10 DE 2021

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO
E ORÇAMENTOS

ALIANÇA, 20 DE 10 DE 2021

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A EC nº 108/2019, que altera o art. 150, III, da Constituição Federal, estabelece a obrigação de realizar uma série de adaptações nas Regiões Federais (RFs) e, em especial, a criação de novas RFs, a fim de garantir a distribuição equitativa dos recursos do RPPS e a melhoria da prestação de serviços. A medida é necessária para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário e a qualidade dos serviços prestados aos servidores públicos. A medida também visa a garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos servidores públicos.

XISTO LUIZ FREITAS NETO
Presidente

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 29 / 10 / 2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, exercendo seu papel constitucional e regimental, amparada pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, consignada no Artigo 32, Inciso II, alínea “a”, que dentre outras, descrevem as atribuições inerente desta comissão, no que pesa:

Art. 32 -

II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;

- a) Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) Política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) Política e sistema Municipal de Turismo;
- d) Sistema Financeiro Municipal;
- e) Dívida Pública Municipal;
- f) Matéria financeira e orçamentárias públicas;
- g) Fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h) Sistema tributário municipal;
- i) Tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) Fiscalização de execução orçamentária;
- l) Contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) Veto em matéria orçamentária;
- n) Licitação e contrato administrativo.

Portanto, é notório o papel fundamental desta Comissão, na construção do parecer técnico, acerca da matéria, quando, categoricamente o Regimento Interno desta Casa, determina as diretrizes que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, deve seguir, sob o aspecto meramente financeiro, em todas as suas órbitas.

Vale acrescentar que, sem fugir deste foco, e, ao mesmo tempo, sem atropelar os princípios ditados pelo nosso Regimento Interno, cada comissão temática, trata especificamente na área de sua atuação, entendemos, que temos exercido o nosso papel, no tocante a exarar parecer na área de nossa atuação, quando, com muito coerência transcreve em parecer, a nossa análise, nas proposições, oriundas do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, de autorias dos nobres Edis que fazem este Poder.

Categoricamente, podemos afirmar da complexidade do referido projeto de lei ordinária, quando trata sugestivamente em **"Instituir, no âmbito do Município de Aliança/PE, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal"**, é um fato novo com certeza, não apenas em Aliança, mais como um todo, nos diversos municípios brasileiros, principalmente, nos de pequeno e médio porte, como é o caso do nosso município, haja vista que, com base no explicitado em sua Ementa" Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município da Aliança, autorizando a adesão ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar e a Adota a Nova Taxa Administrativa do ALIANÇAPREV, e dá outras providências.

Historicamente, esta comissão tem sempre se voltado a emitir parecer em vias da importância da matéria para a administração municipal, como também, identificar as prerrogativas constitucionais as quais norteiam a matéria, de forma que, tecendo um parecer técnico, estaremos oferecendo à matéria condições de aprovação no âmbito desta comissão, bem como, pelo Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira.

De forma ímpar, acrescentamos que este projeto de lei, por sua vez, sem cumprir os ditames legais e constitucionais, respaldado pelo Artigo 40, Parágrafos 14, 15 e 16 da Carta Magna Federal, com fulcro com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, em vias de regra, observa-se através desta Mensagem, a responsabilidade que o atual Prefeito Municipal, tem se dedicado e se preocupado em fazer a coisa certa, dentro da atual estrutura administrativa do Município, em trilhar no horizonte da coerência e da responsabilidade com relação a legislação pertinente, a obediência dos princípios legais e do feito como ente público.

Atentar em fazer o correto, primar pelo bem maior na construção de uma administração pública voltada para a responsabilidade e transparência, é um feito do atual gestor, onde a sua marca, além de cuidar com carinho do nosso município, é de zelar verdadeiramente no fiel cumprimento dos princípios elementares e condizentes da boa administração pública, sem mácula, dolo, e sem malversação de valores a qualquer título, este tem sido, o perfil do nosso atual gestor, o senhor Xisto Lourenço de Freitas Neto.

II - VOTO DO RELATOR

O nosso Relatório inicial, poderia ser montado, apenas considerando a questão da obediência Institucional, em vias de regra, à obrigatoriedade que o gestor público tem em trilhar pelo caminho dos princípios elencados na Constituição Federal, e legislações pertinentes. Todavia, muito mais abrangente será as nossas colocações, pois, como frisamos anteriormente, o projeto de lei em tela, é uma inovação administrativa, trazida para o seio da atual administração municipal, não exatamente, por vontade pessoal do gestor público, no entanto, por uma obrigatoriedade, uma imposição legal, como se expressa o Chefe do Poder Executivo Municipal, em sua exposição de motivos, ao justificar que:

“A EC nº 103/2019, impôs aos Municípios a obrigação de realizar uma série de adaptações nos Regimes Próprios de Previdência Social, entre elas, alterações na taxa de administração do RPPS e a Instituição da Previdência Complementar”

“Trata-se de imposição legal que se não forem atendidas, repercutirão na emissão da CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária), inabilitando o Município para o recebimento de recursos que não sejam involuntários e inclusive, motivo para a não realização da compensação previdenciária”.

“São medidas que também buscam a diminuição do déficit atuarial a longo prazo, logo devem ser implementadas não apenas por obrigação legal, mas para preservar ou buscar o equilíbrio atuarial do RPPS”.

Dado, ao pressuposto apresentado pelo autor da matéria, onde, em “Letras Garrafais”, trata o assunto com muita sobriedade, propriedade e equilíbrio, observamos, portanto, que o atual Prefeito, o Senhor Xisto Freitas, sem sombra de dúvida, prima por um apogeu financeiro das finanças municipais, pela preservação dos critérios legais, pela eficiência da máquina pública, e pelo comprometimento da Instituição, à frente das Prerrogativas Constitucionais vigentes, mesmo diante de muitos entraves, dos quais, porventura teremos que moldar à estrutura administrativa, à sua nova realidade.

É polêmico, todavia é uma imposição legal, é controverso, porém é uma realidade, é complexo, no entanto, necessário se faz a sua adoção, e diante desses dilemas, cabe a nós, como Poder Legislativo, a análise da matéria em todos os seus aspectos, na ênfase de tirarmos quaisquer dúvidas, de elucidar quaisquer informações, as quais venham contribuir para melhor compreensão desta Lei em específico.

Para os menos conhecedores, esta Relatoria, traz à tona uma abordagem fática das primícias que norteiam a aplicação desta Lei, além focar em sua complexibilidade, caso exista, e no mais, torna-se visível a importância do mesmo., pois, como é sabido, com o advento desta Lei, o município não ficará impedido de obter a sua **Certidão de Regularidade Previdenciária**, o que facilita a vida do município, o qual não será inabilitado para receber recursos oriundos, tanto na esfera federal, como estadual, ao mesmo tempo em que, na medida em que o nosso município, **“Instituir, no âmbito do Município de Aliança/PE, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal”**, os municípios, sendo obrigados a avançar nesses termos, abre-se também, um leque no senti de buscar medidas **que também visem a diminuição do déficit atuarial a longo prazo**, o que significa um avanço dos municípios, não apenas pela interposição legal, mas sim, **equilíbrio atuarial do RPPS”**.

Todavia, o que seria essa mudança, e porque não dizer, esse avanço legal, com a Reforma da Previdência, imposta pela EC nº 103/2019, ela determina entre outras prerrogativas, a obrigatoriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a criarem a Previdência Complementar, para os funcionários que adentrarem através de concursos públicos, e quem ganhar acima do teto do INSS, ou seja, o **teto** dos benefícios previdenciários é de R\$ 6.433,57, e desta forma, os novos funcionários, que perceberem além deste valor, contribuirá com 14% sobre o valor que exceder ao teto, isso não é uma escolha, é uma obrigação, e caso o município, não adotem tal medida, ficará inapto ao recebimento de recursos e transferências, oriundos de convênios e outros.

Substancialmente, podemos reafirmar que o dito projeto de lei, dentre outras peculiaridades, retrata de certa forma, não necessariamente o pensamento de todos, mais de uma parcela dos inativos, que a grosso modo, por manter uma situação financeira privilegiada, em outros momentos, sempre esperavam por um avanço no Regime Previdenciário, ao ponto em que, no futuro oferecesse uma tranquilidade quando da sua aposentadoria.

Por outro lado, não significa que esse é o anseio da maioria, ou até mesmo, de poucos, a matéria por se só, como já citamos nesse Relatório, é UMA IMPOSIÇÃO LEGAL, de parte do Governo Federal, por força da Reforma Previdência aprovada em Brasília, que dentre outras prerrogativas, estabelecem tais conceitos, ao ponto em que, não nos deixa, digo, as municipalidades, sem outra opção, a não ser o CUMPRIMENTO, e a adoção de tal medida legal.

Portanto, Senhores Vereadores, o nosso Relatório, não poderia ser diferente, contrariar a sua implantação, opinar contrário, votar pela sua rejeição, é andar na contramão da constitucionalidade, e da obediência as prerrogativas elencadas pela Carta Magna Federal, e pela EC-Emenda Constitucional nº 103/2019, e sendo assim, em face das nossas considerações, as quais tem base na Imposição do Governo Federal, Opino Favoravelmente pela à Aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021, por entender que este por sua vez, trata-se de uma Obrigação a ser acompanhada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, onde, não adotar tal medida, em primeira instância, fica os municípios brasileiros inabilitados, sem receber a CRP, Certidão de Regularidade Previdenciária, além

do que, os gestores sofrerão as penalidades inerentes ao descumprimento, tornando-os os municípios inaptos ao recebimento dos recursos e dos créditos oriundos das esferas Federal e Estadual.

Desta forma, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em Sessão realizada neste dia 26 de outubro deste ano de 2021, na pessoa do Senhor Presidente, o Vereador Neto de Upatininga, e Relator à matéria, faz ver a todos da importância da aprovação do Projeto de Lei nº 029/20321, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurando aos demais membros da comissão, que em Relatório, foi observando, tanto quanto possível, as prerrogativas constitucionais exigidas para a matéria, bem como, também, a exigência à sua aplicação, no âmbito do município, por força da Constituição Federal, em seu Artigo 40, Parágrafos 14, 15 e 16, e da EC-Emenda Constitucional nº 103/2019, recomendando ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, à sua Aprovação. Para tal, acompanharam o voto do Relator, o Vereador José Sales, Secretário da Comissão, e o Vereador Prof.Hercílio, Membro, sendo o citado projeto de lei APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS na Comissão, seguindo, desta feita, à análise do Plenário da Casa.

Salas das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 26 de outubro de 2021.



Ver. Neto de Upatininga
Presidente/Relator



Ver. José Sales
Secretário



Ver. Prof. Hercílio
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021

I – RELATÓRIO

De Ordem do Senhor Presidente desta Câmara Municipal, chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que em tela, “**Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município da Aliança, autorizando a adesão ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar e adota a nova taxa Administrativa do ALIANÇAPREV, e dá outras providências**”

A Lei em epígrafe, faz menção da prerrogativa constitucional estabelecida pela Carta Magna Federal, precisamente em seu Artigo 40, Parágrafos, 14,15 e 16, que de forma dinâmica, determina a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituírem, por pressuposto legal, de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar, destinados aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, conforme explicitado no referido Artigo 40 da Constituição Federal, a que segue:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que, cabe ao ente público a obediências aos princípios preconizados pela Constituição Federal, e, em vias de regras, os ditames estabelecidos pelas Resoluções dos Tribunais de Contas Estaduais, pelas Decisões proferidas à título de decisão do Supremo Tribunal Federal, dentre outras, sendo salutar o fiel cumprimento de tais legislações, de forma que, caso isso não ocorra, com certeza, recaem sobre o Gestor Público, em suas diversas esferas, as penalidades, os impedimentos à gestão municipal, cabendo a administração pública, não a desobediência, simplesmente cumprir tais disciplinas legais, constitucionais, e porque não dizer, regimentais também.

Com leitura minuciosa, em toda bojo do Projeto de Lei nº 029/2021, encontramos umas séries de medidas inovadoras à nível do nosso Município, todavia, é fato, que tais considerações, contidas no mencionado projeto de lei ordinária, não está vinculada a uma IMPOSIÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, à esta Casa de Leis, não é algo inventado para Aliança, trata-se simplesmente de administrar o Município nos moldes de legislação vigente, sem infringir regras, sem atropelar o rito, nem tão pouco, ser relapso com a conjectura legal imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Criterionamente, conforme explicitado em sua justificativa. O Executivo Municipal, acrescenta que, em face do advento da Emenda Constitucional EC nº 103/2019, foi imposto aos Municípios brasileiros, a obrigação de realizar uma série de adaptações nos Regimes Próprios de Previdência Social, dentre as quais, "alterações na taxa de administração do RPPS e a Instituição Previdenciária.

Não obstante, a competência desta Comissão, reconhecemos a importância da matéria em epígrafe, ao tempo em que, percorrendo na plenitude contextual do projeto de lei nº 029/2021, verificamos que esta por sua vez, foi elaborado em consonância as prerrogativas constitucionais e da boa técnica legislativa, bem como, no fiel cumprimento dos princípios exigidos pela EC-103, e pelo Artigo 40 da Carta Magna Federal.

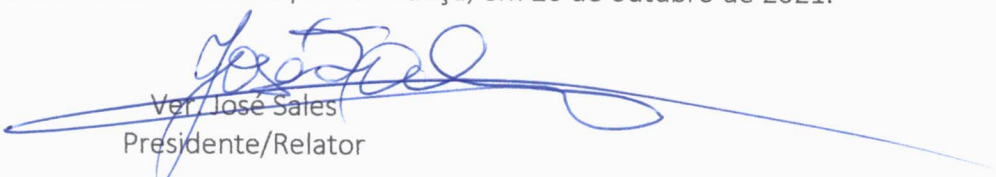
Portanto, nada temos, contra a tramitação deste projeto de lei, no seio desta comissão, o que RECOMENDAMOS À SUA APROVAÇÃO UNÂNIME, e que, o Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, após a leitura deste Relatório, acompanhe o raciocínio desta Relatoria, aprovando unanime o Projeto de Lei nº 029/2021.

Ante porém, de concluirmos o nosso parecer, ressaltamos primeiramente, o grande caráter de governabilidade do nosso Gestor Municipal, o Senhor Xisto Freitas, que, em todos os momentos de sua administração busca a obediência de zelar pela primazia constitucional, a qual norteiam a administração pública nos dias atuais, cuidando no zelo pela legalidade das ações e de sua administração, e pelo trato da coisa pública nos véis da constitucionalidade, moral e publicidade dos seus atos.

III - PARECER DA COMISSÃO

Desta forma, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Sessão realizada neste dia 26 de outubro deste ano de 2021, na pessoa do Senhor Presidente, o Vereador José Sales, e Relator à matéria, faz ver a todos da importância da aprovação do Projeto de Lei nº 029/20321, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurando aos demais membros da comissão, que em Relatório, foi observando, tanto quanto possível, as prerrogativas constitucionais exigidas para a matéria, bem como, também, a exigência à sua aplicação, no âmbito do município, por força da Constituição Federal, em seu Artigo 40, Parágrafos 14, 15 e 16, e da EC-Emenda Constitucional nº 103/2019, recomendando ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, à sua Aprovação. Para tal, acompanharam o voto do Relator, a Vereadora Zinha Oliveira, Secretária da Comissão, e o Vereador Prof. Hercílio, Membro, sendo o citado projeto de lei APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS na Comissão, seguindo, desta feita, à análise do Plenário da Casa.

Salas das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 26 de outubro de 2021.



Ver. José Sales
Presidente/Relator



Ver. Zinha Oliveira
Secretária



Ver. Prof. Hercílio
Membro